

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 733

PROJETO DE LEI Nº 11.644

PROCESSO Nº 70.825

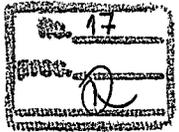
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO (fls. 07), e documentos de fls. 08/15, com destaque para a análise da Diretoria Financeira (fls. 12) e a resposta do Executivo a despacho desta Consultoria encartada às fls. 15.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0042/2014 (fls. 12), em apertada síntese que: 1) a proposta busca promover a realocação de servidores integrados em Quadro Especial na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, colocados à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto, para a Secretaria Municipal de Recursos Humanos; 2) as planilhas de fls. 06/07 mostram, respectivamente, impacto nulo com a presente ação, por tratar-se de realocação de servidores, e gasto previsto com pessoal para o presente exercício da ordem de 46,2%; 3) indica previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e 4) conclui que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

Às fls. 15 há resposta do Chefe do Executivo acerca das perguntas inseridas no Despacho nº 153 (fls. 13) deste órgão técnico, que tem como foco perplexidades que poderiam incidir na tramitação do projeto. Os esclarecimentos prestados servirão de lastro para a análise dos Edis quando da apreciação plenária do feito.

o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos I a V, c.c. o art. 72, incisos XII e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é *garantir que não se perpetue a falsa impressão de que a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente detém recursos elevados para a gestão de suas atividades enquanto que, na verdade, expressiva dotação orçamentária que lhe cabe é destinada à folha de pagamento da DAE S.A.*

Por se qualificar como entidade estatal independente, a DAE S/A não se submete aos regramentos da Lei Complementar Federal 101 (LRF). Sobre o tema ensina Graciano Rocha¹:

“O orçamento de investimento das estatais, como é conhecido, diz respeito às aplicações de recursos no capital social de empresas das quais a União, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, ou seja, são empresas em que a União tem supremacia no tocante a decisões sobre sua atuação. Encontram-se nesse grupo tanto as empresas públicas quanto as sociedades de economia mista.

Idealmente, as empresas estatais, por sua natureza de Direito Privado e sua atuação geradora de receitas, não precisariam de recursos públicos para sua manutenção. Aquelas que se enquadram nessa descrição, ou estatais independentes, estarão beneficiadas pelo orçamento público apenas no âmbito do orçamento de investimento, ou seja, receberão recursos, normalmente, para reforços da participação da União em seu capital social, a título de investimento, como diz o nome da peça. Por outro lado, empresas estatais cuja atividade não resulte em recursos suficientes que as permitam se manter sozinhas, dependendo de transferências de recursos públicos para suas atividades de custeio e de investimento “normais”, aparecerão beneficiadas por ações dos orçamentos fiscal e da seguridade.”

Destarte, por conta de sua natureza jurídica, nas leis que compõem o “ciclo orçamentário” (PPA, LDO e LOA) a programação dos gastos não consta no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (LOA), mas no Programa de Dispêndios Globais (PDG). Consoante se depreende da resposta do Executivo – item II da resposta 1 – *a modificação será contemplada na próxima peça orçamentária, permanecendo inalterada para a corrente LOA (2014).*

1 AFO - Administração Financeira e Orçamentária: CESPE - Djalma Peçanha Gomes e Graciano Rocha.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Quanto à questão envolvendo a oitiva/concordância da DAE S.A., através de seus órgãos consultivo/deliberativo acerca da alteração legal, responde o Executivo que não se faz necessária, tendo em vista tratar-se de questão administrativa afeta apenas à Prefeitura.

As respostas fornecidas pelo Alcaide (fls. 15), em especial sobre os aspectos orçamentários e normativos, deve ser avaliado pelos nobres Edis na tramitação do presente projeto de lei.

No mais, sob o espectro orgânico-formal, a matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que objetiva alterar norma vigente – Lei 5.308/99 – para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, caso de integração dos servidores que especifica, sem causar impacto financeiro, consoante parecer financeiro a que nos reportamos. Com efeito sob o espectro enfocado – alteração de normas legais -, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico